



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1996

PROCESSO

N.º 720/96

INTERESSADO:

Luiz Excepcional
Profeta de Lei Nº 126/96

ASSUNTO:

Alteração redação do Parágrafo
1.º da Lei Nº 3.608, de 09 de Ju-
ho de 1990.

Arquivado

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês

de _____ do ano de mil novecentos e noventa e _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 20 de dezembro de 1.996.

MENSAGEM N° 119/96

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos remetendo a essa Conceituada Casa de Leis o projeto-de-lei que dispõe sobre a alteração da redação do § 1º da Lei N° 3.608, de 09 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Colatina.

A alteração proposta visa somente estender o benefício da incorporação da gratificação, bem como daquela percebida pelo desempenho de cargo comissionado, para os servidores na ativa, pois assim será oferecida a oportunidade de serem beneficiados também os trabalhadores regidos pelas leis trabalhistas, considerando que a atual legislação beneficia somente os funcionários estatutários, únicos a se aposentarem com ônus para o Município.

Solicitamos, pelo exposto, a V. Exª que faça remeter ao plenário dessa Casa a matéria em pauta com a finalidade de ser apreciada e votada em regime de urgência.

Cordialmente,


ANTÔNIO THADEU TARDIN GIUBERTI
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.
João Eugênio Costa Meneghelli
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina
NESTA.

Recebido às 17:20 horas

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	Nº 720 Fls. 184 Livro 04
	Colatina, 20 de dezembro de 1996
	<i>Supl</i> FUNCIONÁRIO

PROJETO-DE-LEI 126/96 :

Altera redação do § 1º da Lei Nº 3.608, de 09 de julho de 1.990 :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - O Parágrafo 1º (primeiro) do Artigo 19 da Lei Nº 3.608, de 09 de julho de 1.990, "que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Colatina" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 19 - ...

§ 1º - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente as gratificações de função integrará o vencimento do servidor somente quando:

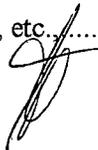
- a) - for percebida por período superior a 10 (dez) anos ainda na ativa mesmo que interruptos;**
- b) - obtiver o benefício da aposentadoria.**

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de dezembro de 1.996.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições do § 1º, do Artigo 19 da Lei Nº 3.608, de 09 de julho de 1.990, e demais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.



AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões 27/12/1936
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
DILÓ BINDA
Rua Melvin Jones, 80 - Tel. 722-6000 Ramais 127 e 132 - Colatina - ES

3.608
26
130Vº
P DL, O R. COLATINA
N.º 1598
LEI 07 / 09 / 90

FÓLHA N.º 004
DATA 20 / 12 / 96
RUBRICA Subst

LEI Nº 3.608, DE 09 DE JULHO DE 1.990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Colatina:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGIME JURÍDICO

Artigo 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Colatina, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CELETISTA.

Parágrafo Único - Aplica-se ao servidor municipal as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e as previstas nesta Lei.

Artigo 2º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Artigo 3º - Os cargos da Administração Pública Municipal direta e das autarquias serão organizados em carreiras.

Artigo 4º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na Legislação específica.

DO PROVIMENTO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco) por cento das vagas oferecidas no concurso.

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 6º - A primeira investidura em cargo público será feita mediante concurso público de provas escritas podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.



Continuação da Lei nº 3.608, de 09 de julho de 1990.....

- § 1º - Nos concursos para preenchimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada a prova de títulos.
- § 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por con curso de provas e títulos.
- Artigo 7º - O concurso terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- § 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diá rio de grande circulação no Município.
- § 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concur so anterior, com prazo de validade ainda não expirado.
- Artigo 8º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pe los candidatos.

DO EXERCÍCIO

- Artigo 9º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- Parágrafo Único - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designa do o funcionário compete dar-lhe exercício.
- Artigo 10 - O servidor público municipal fica sujeito a seguinte carga horária sema nal:
- I - 06 (seis) horas diárias, não ultrapassando a 30 (trinta) horas se manais para os que exercem funções de caráter burocrático;
 - II - 40 (quarenta) horas semanais para os demais servidores;
 - III - Caberá ao Prefeito Municipal a escolha do turno de trabalho, de acordo com as necessidades dos serviços da administração.
- Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

DOS DIREITOS E VANTAGENS

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Artigo 11 - Vencimento ou salário é a retribuição pecuniária pelo exercício do car go público com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sen do vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do arti go 37 da Constituição Federal.
- Artigo 12 - Remuneração é o vencimento ou salário do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.
- § 1º - O vencimento ou salário dos cargos públicos é irredutível.
- § 2º - É assegurada a isonomia de vencimento ou salário para cargo de atribui ções iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos po deres, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho, desde que seja na mesma carreira e mes ma letra.



Continuação da Lei nº 3.608, de 09 de julho de 1990.....

Artigo 13 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidentes da Câmara.

Artigo 14 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical.

DAS VANTAGENS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 15 - Além do vencimento ou salário e da remuneração, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens, gratificações e adicionais:

- I - abono aniversário;
- II - gratificação de função;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - abono de férias.

DO ABONO ANIVERSÁRIO

Artigo 16 - O Abono aniversário será pago ao servidor do quadro da Municipalidade, inclusive comissionado, por ocasião de seu aniversário.

§ 1º - O abono de que trata este artigo será no valor de 50% (cinquenta), por cento do valor do vencimento ou salário no mês a que o servidor fizer jus.

§ 2º - O pagamento do abono será efetuado juntamente com o vencimento ou salário do mês subsequente do aniversário.

DO ABONO DE FÉRIAS

Artigo 17 - O abono de férias será pago a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus, quando do gozo de suas férias regulares.

§ 1º - O Abono de Férias corresponderá a cinquenta por cento da remuneração normal e incidirá sobre a remuneração do mês da sua concessão.

§ 2º - O benefício do Abono de Férias será pago sempre junto com a remuneração recebida referente ao mês da concessão das mesmas.

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Artigo 18 - Ao servidor investido em função de Chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Artigo 19 - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

§ 1º - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente as gratificações de função não integrará o vencimento, exceto para efeito de aposentadoria, conforme disposto na presente Lei.



Continuação da Lei nº 3.608, de 09 de julho de 1960.....

- § 2º - Integrará o cálculo do provento, o valor das vantagens permanentes que o servidor público estiver percebendo e o da função gratificada, se recebido por tempo igual ou superior a doze meses.
- § 3º - Fica facultado ao servidor público efetivo que, investido e em exercício de cargo de provimento em comissão, contar na data do requerimento da aposentadoria, mais de cinco anos ininterruptos, ou seis interrompidos, no exercício de cargo em comissão, requerer a fixação dos proventos com base no valor do vencimento desse cargo.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Artigo 20 - Por anuênio de efetivo serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um) por cento do salário do seu cargo.
- § 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.
- § 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento ou salário de maior montante.

DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Artigo 21 - A critério da Administração, poderá ser concedida a suspensão do contrato de trabalho do servidor para:
- I - Exercício de atividade política;
 - II - Trato de interesse particular.
- Artigo 22 - O servidor terá direito a suspender o contrato de trabalho durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dias seguinte da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício tivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicado, por escrito, do afastamento.
- § 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupante de cargo em comissão.
- Artigo 23 - Não existindo prejuízos para a Administração e ao seu exclusivo critério, poderá ser concedido a suspensão do contrato de trabalho do servidor para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.
- § 1º - A suspensão poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
- § 2º - Não se concederá nova suspensão antes de decorridos (dois) anos do término do anterior
- [Handwritten Signature]*

...



Continuação da Lei nº 3.608, de 09 de julho de 1990.....

§ 3º - Não se concederá suspensão do contrato de trabalho existindo a necessidade de substituição do servidor interessado, por outro.

Artigo 24 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a suspensão de que trata o artigo anterior.

Artigo 25 - Durante a suspensão do contrato de trabalho o servidor terá suspenso todos os direitos dele originado.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 26 - É declarado "EM EXTINÇÃO" o regime jurídico Estatutário no quadro da Prefeitura e Câmara Municipal de Colatina.

Parágrafo Único - O regime extinguir-se-á com a aposentadoria de todos os funcionários estatutários que se encontram em atividade na Prefeitura e Câmara Municipal.

Artigo 27 - Os funcionários estatutários ficam submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e às disposições da presente Lei, no que couber.

Artigo 28 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 29 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Artigo 30 - Ao funcionário aposentado será concedido o abono aniversário nos termos do artigo 16 e seus parágrafos desta Lei.

Parágrafo Único - Os efeitos do disposto neste artigo retroage a 05 (cinco) de abril de 1990, para fins de sua concessão e pagamento.

Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

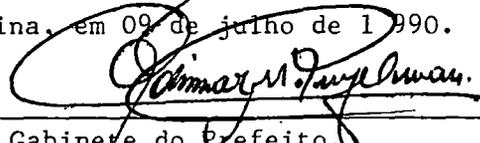
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 09 de julho de 1990.



Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 09 de julho de 1990.



Chefe do Gabinete do Prefeito.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto, E. Santo

Processo.....: 720/96

Interessado....: Poder Executivo Municipal

Assunto.....: Altera a redação do Parágrafo 1º, do artigo 19, da Lei 3.608, de 09 de Julho de 1990, " que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Colatina" e cuja redação a ser alterada, assim - prescreve: "A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente as gratificações de função não integrará o vencimento, exceto para efeito de aposentadoria, conforme disposto na presente Lei."

P A R E C E R. O Projeto de Lei 126/96, oriundo da Mensagem 119/96, destina-se alterar a redação do parágrafo 1º (primeiro) do artigo 19 da Lei - 3.608, de 09 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Colatina, passando a vigorar com a seguinte - redação: Artigo 19. § 1º. "A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente as gratificações de função integrará o vencimento do servidor somente quando: a) - for percebida por período superior a 10 (dez) anos - ainda na ativa mesmo que interruptos; b) - obtiver o benefício da aposentadoria".

Justifica a sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal que " A alteração proposta visa somente estender o benefício da incorporação da gratificação, bem como daquela pelo desempenho de cargo comissário, digo, de cargo comissionado, para os servidores na ativa, pois assim será oferecida - a oportunidade de serem beneficiados também os trabalhadores regidos pelas leis trabalhistas, considerando que a atual legislação beneficia somente os funcionários estatutários, únicos a se aposentarem com ônus para o Município.

Instrui o projeto de Lei, cópia da Lei 3.608, de 09 de Julho de 1990.

Visto e examinado o projeto-de-Lei, passemos ao exame da matéria.

Segundo infere-se da Justificativa do Senhor Prefeito, a alteração pretendida visa beneficiar aos funcionários celetista por entender que só os estatutários é que são beneficiados com a incorporação das gratificações quando de sua aposentadoria (comissionados).

É sabido, que os estatutários em comparação com os celetistas são prejudicados, vez que além de desfrutarem de cargos em extinção não

recebem os benefícios da previdência e o FGTS a que recebem os celetistas, razão pela qual o Legislador para compensá-los instituiu a incorporação nos seus salários das gratificações por cargo em comissão.

Dentre os princípios básicos pelos quais devem seguir o administrador, vislumbra-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, mas também a finalidade que que constituem o pressuposto de validade e sem os quais toda a atividade pública será ilegítima.

Logo, é fácil perceber que o projeto de Lei fere a norma constitucional prevista no artigo 5º da CF, in verbis:

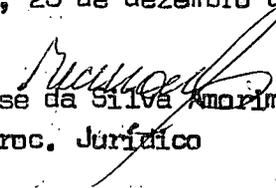
" Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, - sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes! O grifo é nosso.

Não resta dúvida, que o projeto de lei fere o princípio da igualdade.

ISTO POSTO, entendemos sem maiores fundamentos dado o pouco espaço de tempo para pesquisa, que o projeto é ilegal por ferir o princípio da moralidade e cuja finalidade não se justifique, digo, não se justifica.

S.M.J, é o nosso entendimento, razão pela qual sugerimos as comissões que rejeitem a matéria.

Colatina, 23 de dezembro de 1.996


José da Silva Amorim
Proc. Jurídico

Colatina, 20 de dezembro de 1.996.

MENSAGEM Nº 119/96

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos remetendo a essa Conceituada Casa de Leis o projeto-de-lei que dispõe sobre a alteração da redação do § 1º da Lei Nº 3.608, de 09 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Colatina.

A alteração proposta visa somente estender o benefício da incorporação da gratificação, bem como daquela percebida pelo desempenho de cargo comissionado, para os servidores na ativa, pois assim será oferecida a oportunidade de serem beneficiados também os trabalhadores regidos pelas leis trabalhistas, considerando que a atual legislação beneficia somente os funcionários estatutários, únicos a se aposentarem com ônus para o Município.

Solicitamos, pelo exposto, a V. Exª que faça remeter ao plenário dessa Casa a matéria em pauta com a finalidade de ser apreciada e votada **em regime de urgência.**

Cordialmente,



ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.
João Eugênio Costa Meneghelli
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina
NESTA.

Atenciosamente,

ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmº. Sr.
Adauto Ricardo Ribeiro
DD. Diretor do SAAE
NESTA.

Av. Angelo Giuberti, 343 - Bº Esplanada - Colatina/ES
CEP: 29.702-902 - TELFAX: (027) 722-5740

PROJETO-DE-LEI 126/96 :

Altera redação do § 1º da Lei Nº 3.608, de 09 de julho de 1.990 :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - O Parágrafo 1º (primeiro) do Artigo 19 da Lei Nº 3.608, de 09 de julho de 1.990, “que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Colatina” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19 - ...

§ 1º - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente as gratificações de função integrará o vencimento do servidor somente quando:

- a) - for percebida por período superior a 10 (dez) anos ainda na ativa mesmo que interruptos;
- b) - obtiver o benefício da aposentadoria.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de dezembro de 1.996.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições do § 1º, do Artigo 19 da Lei Nº 3.608, de 09 de julho de 1.990, e demais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,.....



PROJETO-DE-LEI 126/96 :

Altera redação do § 1º da Lei Nº 3.608, de 09 de julho de 1.990 :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - O Parágrafo 1º (primeiro) do Artigo 19 da Lei Nº 3.608, de 09 de julho de 1.990, "que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Colatina" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 19 - ...

§ 1º - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente as gratificações de função integrará o vencimento do servidor somente quando:

a) - for percebida por período superior a 10 (dez) anos ainda na ativa mesmo que interruptos;

b) - obtiver o benefício da aposentadoria.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de dezembro de 1.996.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições do § 1º, do Artigo 19 da Lei Nº 3.608, de 09 de julho de 1.990, e demais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,.....

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 152/96

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à V. Exa, após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 130, da Resolução nº 96, de 16/11/93, (Regimento Interno), a dispensa dos Interstícios regimentais para única discussão, o Projeto de Lei nº 126/96, de autoria do Poder Executivo, em que "Altera redação do Parágrafo 1º da Lei nº 3.608, de 09.07.90".

Colatina-ES, 27 de dezembro de 1996.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 126/96, de autoria do Poder Executivo, em que "Altera redação do Parágrafo 1º da Lei nº 3.608, de 09.07.90", de acordo com os Artigos 42 e 68 do Regimento Interno e à luz dos Artigos 77, Parágrafo 1º, Item II, Letras "a", "b" e "c", da Lei Orgânica do Município, que rezam: Artigo 77 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; Parágrafo 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que: Item II - disponham sobre: Letra "a" - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração; Letra "b" - servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; Letra "c" - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Pelas razões expostas, essa Comissão é de parecer favorável a este projeto e conclama os pares a endossarem seu parecer.

Sala das Comissões,
Em, 27 de dezembro de 1996.

Valdir Nascimento
Presidente

Maria Luiza Pessin de Ávila
Vice-Presidente

Asterval Antonio Altoé
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 126/96, de autoria do Poder Executivo, em que "Altera redação do Parágrafo 1º, da Lei nº 3.608, de 09.07.90", de acordo com os Artigos 42 e 69 do Regimento Interno, é de aprovação ao presente Projeto e endossa o Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Comissões,
Em, 27 de dezembro de 1996.

JOSÉ LEANDRO VACARI
PRESIDENTE

JACYMAR DALLA FONTES FILHO
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ LEAL SANT'ANNA
MEMBRO